

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 3943/2015 - PGGB

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.573/DF

RECTE.(S) : LÚCIA MARIA BRANCO DE FREITAS MAIA

ADV.(A/S) : MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Exoneração convertida em destituição de cargo público. Petição de recurso não combate os fundamentos do acórdão recorrido. Repetição das teses da petição inicial. Impossibilidade. Precedentes do STF.

O Superior Tribunal de Justiça denegou mandado de segurança que objetivava anular processo disciplinar administrativo que resultou na conversão de exoneração em destituição de cargo público da impetrante, em virtude do acúmulo ilegal de cargos. Eis a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. CONVERSÃO **EXONERAÇÃO** DA EM DESTITUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO. **PROCESSO** ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. 1. A impetrante era contratada da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa Agropecuária -FUNDEPAG, entidade que firmara contrato de prestação de

serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA. Posteriormente, foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão da Coordenação Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária, órgão do MAPA. 2. Por causa dos vínculos com a FUNDEPAG e o MAPA, de forma concomitante, a exoneração da impetrante foi convertida em destituição do cargo em comissão por "infringência aos deveres funcionais insculpidos nos incisos I, II, III e IX, do art. 116, e à proibição do inciso IX, do art. 117, da Lei nº 8.112/90, - já considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais" (fl. 22-e). 3. Não há falar em nulidade do ato impugnado pela suposta ausência de assinatura da impetrante e do servidor público responsável no Termo de Posse, na medida em que tal situação por si só não tem o condão de tornar inexistente o fato de que houve exercício em situação ilegal do cargo em comissão, inclusive com a percepção da correspondente remuneração (de forma integral). Nessas circunstâncias, não há como afastar a condição de servidora pública para aplicação das penalidades da Lei 8.112/90. 4. Nesses termos, constata-se que a impetrante não demonstrou que prejuízo teve com a alegada inversão procedimental consistente na posterior instauração de procedimento para apurar a responsabilidade do exocupante do cargo de Secretário relacionada aos procedimentos de controle da posse no referido cargo comissionado e seus possíveis efeitos nas irregularidades noticiadas no PAD. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. 5. Por fim, é fato que a impetrante apresentou pessoalmente a sua defesa perante a Comissão Processante nos autos do processo administrativo disciplinar. Assim, não há falar em nulidade pela ausência de nomeação de defensor dativo - o que é exigido apenas no caso de revelia. Precedentes: MS 13.791/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, DJe de 25/04/2011; MS 11.222/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/05/2009. 6. Segurança denegada.

Oferecidos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recurso ordinário reafirma que a impetrante não se enquadra no conceito legal de servidor público e aponta nulidades no procedimento administrativo disciplinar, repetindo as teses da petição inicial.

- II -

O recurso ordinário não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reiterar os fatos e argumentos expostos na petição inicial. Em casos assim, o Supremo Tribunal Federal entende não ser digno de provimento o recurso:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO EM INSTÂNCIA PRÓPRIA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 31779, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013)

Por oportuno, cite-se trecho da decisão monocrática do Min. Celso de Mello, Relator do RMS 31.210/DF (DJe 18.5.2012):

(...) o presente recurso ordinário não impugna os fundamentos em que se apóia o acórdão ora questionado.

Isso significa que a parte recorrente, ao assim proceder, descumpriu típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão

recorrida (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"- Não é suscetível de conhecimento o recurso ordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, quando esse meio de impugnação recursal vem desacompanhado das razões do pedido de reforma do acórdão questionado, ou quando, embora

presentes as razões recursais, estas não infirmam a motivação do ato decisório proferido, nem guardam qualquer relação de pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida." (RMS 21.597/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o acórdão recorrido – conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao improvimento do recurso interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320).

Cumpre destacar, por relevante, que o ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais atenda a exigência legal que se impõe ao recorrente, consistente no dever de motivar o pedido de reforma do acórdão impugnado.

A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário.

Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.

O parecer é pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República